

附件

ANEXO

委任關務總長（編號1086）黃偉文擔任助理海關關長一職的理由如下：

——職位出缺及因海關的職責有需要填補空缺；

——關務總長（編號10861）黃偉文憑藉以下個人履歷，被認定具備專業能力及才幹擔任助理海關關長一職。

學歷：

——澳門保安部隊高等學校警務科學學士；

——澳門保安部隊高等學校第五屆指揮及領導課程。

專業簡歷：

——1986年，進入水警稽查隊任職警員；

——1996年，進入高級職程，就職副警司；

——1997年，晉升警司；

——2001年，擔任海上巡邏處代處長；

——2005年，擔任澳門關檢處代處長；

——2010年，晉升副警務總長，擔任澳門關檢處處長職務；

——2015年，擔任口岸監察廳代廳長職務；

——2016年，晉升關務總長，擔任口岸監察廳廳長職務；

——2018年，擔任海上監察廳廳長職務；

——2019年，以代任制度方式擔任助理海關關長。

嘉獎：

——1998年及2000年，獲頒發兩個「個人嘉獎」；

——2002年，獲頒「個人表揚」。

Fundamentos de nomeação de intendente alfandegário n.º 10 861, Vong Vai Man para o cargo de Adjunto do Director-geral dos Serviços de Alfândega:

— Vacatura do cargo e necessidade do seu preenchimento face às atribuições cometidas aos Serviços de Alfândega;

— Reconhecida competência profissional e aptidão para o exercício do cargo de adjunto do Director-geral dos Serviços de Alfândega por parte do intendente alfandegário n.º 10 861, Vong Vai Man, o que se demonstra pelo *curriculum vitae*.

Currículo académico:

— Licenciatura em Ciências Policiais pela ESFSM;

— 5.º Curso de Comando e Direcção pela ESFSM.

Currículo profissional:

— Ingresso na PMF como guarda, em 1986;

— Ingresso na carreira superior como subcomissário, em 1996;

— Promoção a comissário em 1997;

— Chefe da Divisão de Policiamento Marítimo, em regime de substituição, em 2001;

— Chefe da Divisão de Fiscalização Alfandegária de Macau, em regime de substituição, em 2005;

— Promoção a subintendente, exercício do cargo do chefe da Divisão de Fiscalização Alfandegária de Macau, em 2010;

— Chefe do Departamento de Fiscalização Alfandegária dos Postos Fronteiriços em regime de substituição, em 2015;

— Promoção a intendente alfandegário, exercício do cargo do chefe do Departamento de Fiscalização Alfandegária dos Postos Fronteiriços, em 2016;

— Chefe do Departamento de Inspeção Marítima, em 2018;

— Adjunto do Director-geral, em regime de substituição, em 2019.

Louvores:

— Em 1998 e 2000, foram-lhe concedidos dois louvores individuais;

— Em 2002, foi-lhe concedido um elogio individual.

第 25/2019 號行政長官公告

Aviso do Chefe do Executivo n.º 25/2019

行政長官根據第3/1999號法律《法規的公佈與格式》第五條(二)項和第六條第一款的規定，命令公佈二零一九年五月十五

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos da alínea 2) do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 (Publicação e formulário dos diplomas), o Acordo entre a Região

日在里斯本簽署的《中華人民共和國澳門特別行政區與葡萄牙共和國移交逃犯協定》的中文和葡文正式文本。

二零一九年六月十日發佈。

行政長官 崔世安

**中華人民共和國澳門特別行政區
與
葡萄牙共和國
移交逃犯協定**

經中華人民共和國中央人民政府正式授權簽訂本協定的中華人民共和國澳門特別行政區（下稱“澳門特區”）與葡萄牙共和國，下稱“雙方”，

為完善雙方在國際刑事司法方面，特別是移交逃犯方面的合作，

並履行二零零一年一月十七日在里斯本簽訂的《中華人民共和國澳門特別行政區與葡萄牙共和國法律及司法協助協定》第四條的規定；

確認彼此尊重對方的法律制度及司法體制，

達成協定如下：

第一條

標的

本協定訂定適用於雙方之間關於移交逃犯方面的合作的法律制度。

第二條

移交的義務

雙方應根據本協定的規定，相互移交在被請求方司法管轄區內發現並遭請求方尋求的人。

第三條

移交目的及依據

一、僅在為提起刑事訴訟程序或執行剝奪自由的刑罰，且請求方法院對有關事實擁有管轄權時，方可准予移交。

Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a República Portuguesa relativo à Entrega de Infractores em Fuga, feito em Lisboa, em 15 de Maio de 2019, nos seus textos autênticos em línguas chinesa e portuguesa.

Promulgado em 10 de Junho de 2019.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

**Acordo entre a Região Administrativa Especial de
Macau da República Popular da China e a
República Portuguesa relativo à Entrega de
Infractores em Fuga**

A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (Região Administrativa Especial de Macau), tendo sido devidamente autorizada pelo Governo Popular Central da República Popular da China e a República Portuguesa, adiante designadas por «Partes»:

Desejando o aperfeiçoamento da cooperação entre as Partes no que concerne à cooperação judiciária internacional em matéria penal, em especial em matéria de entrega de infractores em fuga,

Dando cumprimento ao disposto no artigo 4.º do Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e a República Portuguesa, assinado em Lisboa, em 17 de Janeiro de 2001,

Afirmando o respeito pelo sistema jurídico de cada uma das Partes e pelas suas instituições judiciais,

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece o regime jurídico aplicável à cooperação entre as Partes em relação à entrega de infractores em fuga.

Artigo 2.º

Obrigações de entrega

As Partes obrigam-se reciprocamente a entregar qualquer pessoa que se encontre na área da jurisdição da Parte requerida e que for reclamada pela Parte requerente, nos termos das disposições do presente Acordo.

Artigo 3.º

Fim e fundamento da entrega

1. A entrega pode ter lugar para fins de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa de liberdade relativamente a factos cujo julgamento seja da competência dos tribunais da Parte requerente.

二、為適用上款的規定，僅當根據雙方的法律，可歸責於被尋求的人的作為或不作為在請求之日構成犯罪，即使屬犯罪未遂，並且可處一年或以上的剝奪自由刑罰或任何其他形式的拘留，或更重刑罰時，方可准予移交被尋求的人。

三、為執行剝奪自由的刑罰而請求移交時，只有尚未服完的徒刑或保安處分不少於六個月，方可准予移交。

四、如移交請求涉及符合若干法定罪狀的事實，即使當中某一或某些犯罪不符合刑罰的最低限度，被請求方亦可根據有關事實准予移交。

五、為適用本條的規定，根據雙方的法律確定有關犯罪時：

(一) 不考慮雙方的法律是否規定同一犯罪構成要件或是否採用相同或不同的罪名；

(二) 應考慮所有歸責於被請求移交的人的事實，而不論根據雙方的法律，犯罪構成要件是否存在差別。

六、如所針對的犯罪發生在請求方司法管轄區以外，而被請求方法律規定在類似情況下對在其司法管轄區以外發生的有關犯罪作出處罰，可准予移交。

第四條

國民及永久性居民的移交

一、葡萄牙共和國保留拒絕移交其國民的權利。

二、澳門特區保留拒絕移交中華人民共和國的國民及澳門特區永久性居民的權利，但澳門特區永久性居民中的葡萄牙共和國國民除外。

第五條

中心當局

一、雙方根據本協定的規定，指定其負責發送和接收請求及其他關於移交逃犯方面的通知的中心當局：

(一) 葡萄牙共和國的中心當局為共和國總檢察長公署；

(二) 澳門特區的中心當局為檢察院。

2. Para efeitos do número anterior, a entrega da pessoa reclamada só é admissível quando o acto ou omissão que lhe é imputável constituir, à data do pedido, crime, ainda que de forma tentada, punível pela lei de ambas as Partes com pena privativa de liberdade ou outra forma de detenção igual ou superior a um ano ou com pena mais grave.

3. Quando a entrega for pedida para cumprimento de uma pena privativa de liberdade, aquela só pode ser concedida se o remanescente da pena de prisão ou da medida de segurança que o infractor tem ainda a cumprir for de, pelo menos, seis meses.

4. Se o pedido de entrega respeitar a factos que preencham vários tipos legais de crimes e algum ou alguns deles não preencherem a condição relativa ao limite mínimo da pena, a Parte requerida pode conceder a entrega também por estes factos.

5. Para os fins do presente artigo, na determinação dos crimes segundo o Direito interno de ambas as Partes:

a) Não releva que as leis das Partes qualifiquem diferentemente os elementos constitutivos do crime ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;

b) Todos os factos imputados à pessoa cuja entrega é pedida serão considerados, sendo irrelevante a circunstância de serem ou não diferentes os elementos constitutivos do crime segundo o Direito interno das Partes.

6. No caso de o crime ser praticado fora da jurisdição da Parte requerente, a entrega pode ser concedida quando o Direito interno da Parte requerida prever a punição do crime praticado fora da sua jurisdição em condições semelhantes.

Artigo 4.º

Entrega de nacionais e de residentes permanentes

1. A República Portuguesa reserva-se o direito de recusar a entrega dos seus nacionais.

2. A Região Administrativa Especial de Macau reserva-se o direito de recusar a entrega de nacionais da República Popular da China e de residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, mas não os residentes permanentes nacionais da República Portuguesa.

Artigo 5.º

Autoridades centrais

1. As Partes designam como autoridades centrais, responsáveis pelo envio e recepção de pedidos e de outras comunicações respeitantes à entrega de infractores em fuga, nos termos do presente Acordo:

a) Pela República Portuguesa: a Procuradoria-Geral da República;

b) Pela Região Administrativa Especial de Macau: o Ministério Público.

二、發送及接收移交請求在中心當局之間直接作出，但不妨礙通過外交途徑為之。

三、雙方可在任何時候更改中心當局，在此情況下，應儘快通知對方。

第六條

拒絕移交的強制性理由

一、基於以下任一情況，被請求方拒絕移交逃犯：

(一) 移交請求，對葡萄牙共和國而言，將損害國家主權、安全、公共秩序或其他合理的國家利益或違背其法律；對澳門特區而言，將損害中華人民共和國的國防、外交或國家主權或損害中華人民共和國或包括澳門特區在內的其任何部分的安全、公共秩序或其他重大公共利益；

(二) 移交請求涉及具政治性質的犯罪或與政治性質的犯罪有牽連的犯罪；

(三) 移交請求涉及根據被請求方的法律被視為軍事犯罪的犯罪，而該犯罪未同時規定於普通刑事法律；

(四) 有充分理由相信移交請求的目的是因某人的種族、性別、宗教、國籍、語言、原居地或政治信仰及意識形態、血統、教育程度、經濟狀況、社會條件或因其屬某一特定社群而被追訴或執行刑罰，或有可能由於上述理由而使某人的訴訟狀況惡化；

(五) 有關犯罪可處以死刑或其他能對身體完整性構成不可復原的損害的刑罰；

(六) 移交可能導致由一特別法庭進行審判，或涉及執行屬此性質的法庭所作的判決；

(七) 根據任一方的法律，被尋求的人被免除刑事責任，尤其是因為時效的原因，但時效應根據被請求方的法律確定；

(八) 被尋求的人已在被請求方因移交請求所涉及的犯罪被裁定有罪、無罪、大赦、特赦或赦免。

二、為適用第一款(二)項的規定，下列者不視為具政治性質的犯罪或與政治性質的犯罪有牽連的犯罪：

(一) 危害國家元首、政府首腦或其親屬、政府成員、法院或檢察院法官，又或受國際法特別保護的人員的生命；

2. Sem prejuízo da via diplomática, os pedidos de entrega são expedidos e recebidos directamente entre as autoridades centrais.

3. As Partes podem, em qualquer momento, alterar a designação da autoridade central, devendo essa alteração ser comunicada à outra Parte o mais rapidamente possível.

Artigo 6.º

Motivos obrigatórios de recusa de entrega

1. A entrega de um infractor em fuga é recusada se a Parte requerida considerar:

a) Que, no caso da República Portuguesa, o pedido de entrega atenta contra a soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses atendíveis do Estado ou contrários ao seu Direito interno ou, no caso da Região Administrativa Especial de Macau, atenta contra a defesa nacional, relações externas ou soberania da República Popular da China ou a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais da República Popular da China ou de qualquer parte da República Popular da China, incluindo a Região Administrativa Especial de Macau;

b) Que o pedido de entrega respeita a um crime de natureza política ou conexo com um crime de natureza política;

c) Que o pedido de entrega se refere a um crime que, nos termos do Direito interno da Parte requerida, se considera como crime militar, que não se encontra simultaneamente previsto na lei penal comum;

d) Existirem fundadas razões para crer que a entrega é solicitada para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade, língua, território de origem ou das suas convicções políticas e ideológicas, ascendência, instrução, situação económica, condição social ou pertença a um grupo social determinado, ou existir risco de agravamento da situação processual da pessoa por estes motivos;

e) Ser o crime punível com pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade da pessoa;

f) Que a entrega possa conduzir a julgamento por um tribunal de excepção ou estar relacionado com a execução de sentença proferida por um tribunal dessa natureza;

g) Que a pessoa reclamada está, segundo o Direito interno de qualquer das Partes, isenta de responsabilidade criminal, nomeadamente por efeito de prescrição, devendo esta ser aferida de acordo com o Direito interno da Parte requerida; ou

h) Que a pessoa reclamada já foi alvo de condenação, de absolvição, de amnistia, de indulto ou de perdão na Parte requerida pelo crime pelo qual o pedido de entrega é efectuado.

2. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 não se consideram crimes de natureza política ou com eles conexos:

a) Os atentados contra a vida do Chefe do Estado, do Chefe de Governo, ou dos seus familiares, de membros do Governo ou de magistrados judiciais ou do Ministério Público ou ainda de pessoas a quem for devida especial protecção segundo o Direito internacional;

(二) 根據適用於雙方或被請求方的國際條約被排除政治犯罪性質的行為；

(三) 滅絕種族、違反人道罪、戰爭罪以及一九四九年《日內瓦公約》所指的嚴重犯罪；

(四) 一九八四年十二月十七日聯合國大會通過的《禁止酷刑和其他殘忍、不人道或有辱人格的待遇或處罰公約》所指的行為。

第七條

拒絕移交的任擇性理由

一、在以下任一情況下，被請求方可拒絕移交：

(一) 被請求方的法院正在對被尋求的人就請求移交所涉及的犯罪進行刑事訴訟程序；

(二) 在特殊情況下，鑑於被尋求的人的年齡、健康狀況或其他人為因素，被請求方認為批准請求可能對被尋求的人造成嚴重後果，且移交不符合人道主義精神；

(三) 根據被請求方的法律，移交請求所依據的犯罪被視為全部或部分在其司法管轄區內實施；

(四) 輕微犯罪不足以支持移交；

(五) 被尋求的人已在第三方司法管轄區因移交請求所涉及之同一犯罪被判無罪或有罪，而如在被判有罪的情況下，判處的刑罰已完全執行或已不能執行；

(六) 有關犯罪可處以無期徒刑或永久性保安處分。

二、當移交請求為執行在嫌犯缺席審訊的情況下所判處的刑罰，亦可拒絕移交，除非請求方確保被尋求的人被移交後有權和有機會提出上訴或在其出席的情況下獲得重審。

第八條

被請求方提起刑事訴訟程序的義務

一、如基於本協定第四條、第六條第一款(五)項或第七條第一款(三)項所規定的理由拒絕移交，則被請求方須根據其法律就移交請求所依據的犯罪提起刑事訴訟程序。

二、為適用上款的規定，如請求方未有自願送交相關刑事訴訟程序所需的資料，尤其是關於案件的調查證據，被請求方應向其要求提供相關資料。

b) Os actos a que seja retirada a natureza de crime político por convenções internacionais aplicáveis a ambas as Partes ou à Parte requerida;

c) O genocídio, os crimes contra a Humanidade, os crimes de guerra e crimes graves segundo as Convenções de Genebra de 1949;

d) Os actos referidos na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1984.

Artigo 7.º

Motivos facultativos de recusa

1. A Parte requerida pode recusar a entrega se:

a) Se encontrar pendente nos seus tribunais procedimento criminal pelo crime que fundamenta o pedido de entrega contra a pessoa reclamada;

b) Em casos excepcionais, o deferimento do pedido implicar consequências graves para a pessoa reclamada, sendo a entrega incompatível com considerações humanitárias, tendo em conta sua idade, estado de saúde ou outras circunstâncias pessoais;

c) O crime que constitui o fundamento do pedido de entrega, à luz do seu Direito interno, for entendido como se tivesse sido praticado, na totalidade ou em parte, na sua área de jurisdição;

d) A reduzida importância do crime não justificar a entrega;

e) A pessoa reclamada ter sido alvo de absolvição ou de condenação por uma terceira jurisdição pelo mesmo crime que serve de fundamento ao pedido de entrega e, no caso de já ter sido condenada, se a sentença aplicada já tiver sido plenamente cumprida ou a execução se encontrar extinta;

f) O crime for punível com pena de prisão perpétua ou a que corresponda medida de segurança com carácter perpétuo.

2. A entrega pode também ser recusada, quando for solicitada com vista ao cumprimento de uma pena imposta na sequência de julgamento na ausência do arguido, salvo se a Parte requerente garantir que a pessoa reclamada tem o direito e a oportunidade de recorrer da condenação ou de requerer novo julgamento na sua presença, depois de entregue.

Artigo 8.º

Obrigação de instauração de processo criminal na Parte requerida

1. Se a entrega não puder ser concedida por se verificar algum dos fundamentos previstos no artigo 4.º, na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º ou na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Acordo, a Parte requerida obriga-se a instaurar um processo criminal relativamente ao crime que fundamenta o pedido de entrega, em conformidade com o seu Direito interno.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a Parte requerida deve solicitar à Parte requerente, quando esta não os tiver enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova relativos ao caso.

第九條

移交請求及支持文件

一、移交請求應以書面形式提出，並包括以下內容：

(一) 對被尋求的人盡可能詳細的描述，以及有助於確定被尋求的人身份的任何資料，如可能，亦應包括該人外表的描述、照片及/或指紋、國籍、職業和所在地以及其他有助於識別和查找被尋求的人的資料；

(二) 關於犯罪事實的陳述，包括犯罪發生的時間、地點、行為及犯罪經過；

(三) 關於訂定罪狀、可適用的刑罰、追訴時效或刑罰時效、又或者提起訴訟或執行犯罪刑罰的任何期限的時效所應遵守的法律規定，以及如適用，有關提前釋放方面的法律規定；

(四) 關於請求方在有關案件中對被請求移交的人有管轄權的說明；及

(五) 本條第二款和第三款的規定所指事實的相關文件、陳述或任何資料。

二、如移交請求針對嫌犯，應同時附有以下文件：

(一) 由請求方法官或其他有權限當局發出的拘留命令狀的副本；及

(二) 確認被尋求的人是拘留命令狀所指的人的資料。

三、如移交請求為執行刑罰而提出，應同時附有以下文件：

(一) 請求方法院的有罪裁判副本，須說明該判決已確定，必要時，列明已服及尚須執行的刑期；

(二) 拘留命令狀副本或根據有罪裁判而需拘留被尋求的人的陳述；及

(三) 如屬被尋求的人缺席審判聽證而被判處有罪的情況，須附同關於對裁判提起上訴或重審的可能性的法律規定的副本。

第十條

移交

一、被請求方就移交請求作出決定後，應立即將其決定通知請求方。

二、如被請求方完全或部分拒絕移交請求，應向請求方說明拒絕的理由。

Artigo 9.º

Pedido de entrega e documentos necessários

1. O pedido de entrega deve ser apresentado por escrito e conter as seguintes indicações:

a) Descrição tão completa quanto possível da pessoa reclamada bem como quaisquer informações que possam ser úteis para determinar a identidade, incluindo, se possível, a descrição física, fotografia e/ou impressões digitais, nacionalidade, ocupação e localização da pessoa, bem como outras informações que possam ajudar a identificar e procurar a pessoa reclamada;

b) Descrição dos factos relativos ao crime, incluindo data, local, actos e histórico do crime;

c) Disposições legais relativas à incriminação, à indicação da pena aplicável, à prescrição do procedimento criminal ou da pena ou de qualquer prazo ao qual a instauração do processo ou a execução de qualquer pena relativa a esse crime deva obedecer, assim como para a libertação antecipada, se aplicável;

d) Demonstração de que, no caso concreto, a pessoa reclamada está sujeita à jurisdição da Parte requerente; e

e) Documentos, depoimentos ou quaisquer informações relativas aos factos especificados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Caso o pedido diga respeito a um arguido, deve ser igualmente acompanhado por:

a) Cópia do mandado de detenção emitido por um juiz ou outra autoridade competente da Parte requerente; e

b) Informação a confirmar que a pessoa reclamada é a pessoa cujo mandado de detenção se refere.

3. Caso o pedido seja para cumprimento de pena, deve ser também acompanhado de:

a) Cópia da decisão condenatória de um tribunal da Parte requerente, com menção do trânsito em julgado e, sendo caso disso, informação sobre a parte da pena já cumprida e por cumprir;

b) Cópia do mandado de detenção ou uma declaração de que a pessoa reclamada está sujeita a detenção por força de uma decisão condenatória; e

c) Cópia das disposições legais relativas à possibilidade de recurso da decisão ou de um novo julgamento, no caso de condenação em processo cuja audiência de julgamento tenha decorrido na ausência da pessoa reclamada.

Artigo 10.º

Entrega

1. A Parte requerida deve, logo que tenha tomado uma decisão relativamente a um pedido de entrega, comunicar essa decisão à Parte requerente.

2. Caso a Parte requerida recusar integral ou parcialmente o pedido de entrega, deve notificar a Parte requerente dos fundamentos dessa recusa.

三、被請求方應在雙方同意的時間及在其司法管轄區範圍內的地點，將被尋求的人移交予請求方的有權當局。

四、被請求方應通知請求方因移交目的而對被尋求的人作出拘留的期間。

五、移交自裁判已確定後的三十（30）日內，在雙方協議之日進行。

六、如未有在協議之日進行移交，被請求方須自該日起計二十（20）日後，釋放擬移交的人，且可拒絕請求方就同一犯罪重新提出移交該人的請求。

七、如一方因其無法控制的情況以致不能移交或把擬被移交的人帶離，應立即通知另一方。在此情況下，雙方應另行商定移交日期，並適用上款的規定。

第十一條 押後移交

一、被請求方法院因移交請求所依據的犯罪以外的其他犯罪而正對被尋求的人進行刑事訴訟程序，或該人因移交請求所依據的犯罪以外的其他犯罪而正在執行剝奪自由的刑罰的情況，不妨礙准予移交。

二、屬上款所指的情況，可押後移交被尋求的人，直至有關程序完結或有關刑罰執行完畢。

三、如醫學專家證實被尋求的人患有危及生命的疾病，亦可押後移交。

第十二條 臨時移交

一、如押後移交可能對在請求方進行的刑事訴訟程序造成嚴重障礙，被請求方可在不影響其正在進行的刑事訴訟程序，且請求方承諾在完成有關程序後立即將被尋求的人無條件送還被請求方的情況下，根據請求方的請求，臨時移交該人。

二、按上款的規定被移交的人在請求方司法管轄區逗留期間，繼續被剝奪自由，並在被請求方訂定的期限內被交還；如該被移交的人正在被請求方服刑，則有關刑罰的執行自該人被移交予請求方之日起中止，直至其被送回被請求方。

3. A Parte requerida entrega a pessoa reclamada às autoridades competentes da Parte requerente na hora e num local dentro da sua área de jurisdição, que tenham sido acordados entre ambas as Partes.

4. A Parte requerida informa a Parte requerente sobre o período de tempo que a pessoa reclamada esteve detida para a entrega.

5. A entrega terá lugar no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da decisão, em data acordada entre as Partes.

6. Se a entrega não tiver lugar na data acordada, a pessoa a entregar será restituída à liberdade decorridos vinte (20) dias sobre aquela data, podendo a Parte requerida recusar novo pedido da Parte requerente para a entrega pelo mesmo crime.

7. Sempre que uma das Partes, por circunstâncias alheias à sua vontade, estiver impossibilitada de proceder à entrega ou à remoção da pessoa a ser entregue, notifica a outra Parte desse facto, caso em que ambas as Partes devem acordar mutuamente uma nova data para a entrega, sendo aplicáveis as disposições do número anterior.

Artigo 11.º

Entrega diferida

1. Não obsta à concessão da entrega a existência nos tribunais da Parte requerida de processo criminal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa de liberdade por crimes diversos dos que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos previstos no número anterior, pode diferir-se a entrega da pessoa reclamada para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de diferimento da entrega a verificação, devidamente comprovada, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida da pessoa reclamada.

Artigo 12.º

Entrega temporária

1. Se o adiamento da entrega puder prejudicar seriamente o andamento do processo criminal na Parte requerente, a Parte requerida pode, mediante pedido e na medida em que o processo criminal em curso não seja prejudicado, entregar temporariamente a pessoa reclamada à Parte requerente, desde que esta Parte se comprometa a devolver a pessoa, incondicional e imediatamente, após a conclusão do processo em causa.

2. A pessoa entregue nos termos do número anterior continuará, todavia, privada de liberdade enquanto permanecer na área jurisdicional da Parte requerente e será restituída à Parte requerida no prazo que esta fixar; se a mesma pessoa se encontrava a cumprir pena na Parte requerida, a execução desta considera-se suspensa desde a data em que foi entregue à Parte requerente até à sua restituição à Parte requerida.

三、如被拘留的時間未計入在請求方執行的刑罰中，則須在被請求方執行的刑罰中扣除。

第十三條 經當事人同意的移交

一、如被尋求的人在獲告知有權進行正式移交程序後，同意被移交予請求方並放棄有關程序，被請求方可在其法律許可的情況下准予移交該人。

二、上款所指的同意應出自被尋求的人的自主決定，並根據雙方的相關法律規定以書面個人聲明作出。

三、執行本條的規定時，第十六條的規定適用於被尋求的人。

第十四條 請求的競合

一、如同時收到兩項針對同一人的移交或引渡請求，其中一項是由任一方提出，而另一項是由任何其他國家就同一犯罪或不同犯罪而提出，被請求方應根據其法律規定，決定將被尋求的人移交哪一方，並應將其決定通知請求方。

二、在作出決定前，被請求方應尤其考慮以下情況：

(一) 被請求方與請求方或其他任何司法管轄區之間有否任何已生效的關於移交逃犯或引渡的公約或協定；

(二) 犯罪的嚴重性和犯罪實施地點；

(三) 各移交請求提出的日期；

(四) 被尋求的人的國籍或居所；

(五) 其後被移交或引渡至其他司法管轄區的可能性。

三、對澳門特區而言，本協定的規定不影響澳門特區與中華人民共和國其他司法管轄區之間有關移交逃犯的安排。

第十五條 臨時拘留

一、在緊急情況下，請求方可在提出移交逃犯的請求前，要求被請求方根據其法律規定臨時拘留被尋求的人。

3. É, todavia, descontado na pena aplicada pela Parte requerida o período de detenção que não venha a ser computado na Parte requerente.

Artigo 13.º

Entrega com o consentimento do interessado

1. A Parte requerida pode conceder a entrega de pessoa reclamada, sempre que a seu Direito interno o permitir, caso a pessoa reclamada consinta na sua entrega à Parte requerente, renunciando ao processo formal de entrega depois de advertida de que tem direito a esse processo.

2. O consentimento a que se refere o número anterior deve resultar da livre determinação da pessoa reclamada e ser prestado através de declaração pessoal, por escrito, nos termos do respectivo Direito interno das Partes.

3. Na execução do presente artigo, são aplicadas à pessoa reclamada as disposições do artigo 16.º

Artigo 14.º

Pedidos concorrentes

1. No caso de concorrerem dois pedidos de entrega ou de extradição relativamente à mesma pessoa, um deles apresentado por uma das Partes e o outro por outro Estado para o mesmo crime ou para crimes distintos, a Parte requerida determina, de acordo com o seu Direito interno, a qual dos requerentes deve entregar a pessoa reclamada e notifica a Parte requerente da sua decisão.

2. A Parte requerida, ao tomar a sua decisão terá em conta, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) Se existe qualquer tratado ou acordo em vigor relativamente à entrega de infractores ou à extradição entre a Parte requerida e a Parte requerente ou com qualquer outra jurisdição;

b) A gravidade e o local da prática dos crimes;

c) As respectivas datas dos pedidos;

d) A nacionalidade ou a residência da pessoa reclamada;

e) A possibilidade de entrega ou de extradição posterior a outra jurisdição.

3. No caso da Região Administrativa Especial de Macau, as disposições do presente Acordo não prejudicarão os arranjos de entrega de infractor em fuga entre a Região Administrativa Especial de Macau e outras jurisdições da República Popular da China.

Artigo 15.º

Detenção provisória

1. Em caso de urgência, a Parte requerente pode apresentar à Parte requerida um pedido para, de acordo com o Direito interno desta última, deter provisoriamente a pessoa reclamada, antes de apresentar o pedido de entrega de infractor em fuga.

二、臨時拘留的請求應載有本協定第九條第一款規定所指的資料、說明已具備同一條第二款(一)和(二)項和第三款(一)和(二)項規定所指文件的聲明書,以及即將提出正式移交被尋求的人的請求的聲明書。

三、臨時拘留的請求可透過任何書面記錄的方式,在中心當局之間直接提出。

四、被請求方根據其法律規定立即採取執行請求所需的必要措施,並將該請求的執行結果告知請求方。

五、如自拘留之日起計十八(18)日內仍未收到移交請求及支持文件,則釋放被尋求的人,除非請求方能提出合理理由請求繼續臨時拘留該人,但在任何情況下,臨時拘留不得超過四十(40)日。

六、如果被請求方其後收到正式移交請求和支持文件,已根據上款規定釋放被尋求的人的事實,並不妨礙提起或繼續進行移交程序。

第十六條 特定性規則

一、在請求方司法管轄區履行本協定的人,除以下情況,不得因其在被移交前所實施的任何犯罪而遭請求方追訴、拘留或以其他方式限制其個人自由或審判:

(一) 准予移交所針對的一項或多項犯罪;

(二) 被請求方在聽取涉嫌人、嫌犯或被判刑人的陳述後同意的其他犯罪;

(三) 該人曾有可能離開請求方司法管轄區,但在四十(40)日內仍未離開,或在離開後自願重返該司法管轄區。

二、擴大請求須附同被尋求的人就相關犯罪所作的聲明筆錄,並應被請求方的要求,附同第九條所指的文件或聲明。

第十七條 再移交或再引渡

一、除以下情況,不得因被移交的逃犯在移交前所實施的任何犯罪而將其再移交或再引渡至第三國或第三方司法管轄區:

(一) 被請求方同意再移交或再引渡;或

2. O pedido de detenção provisória conterá os elementos indicados no n.º 1 do artigo 9.º do presente Acordo, uma declaração de existência de documentos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do mesmo artigo, bem como uma declaração de que um pedido oficial de entrega da pessoa reclamada será apresentado de seguida.

3. O pedido de detenção provisória pode ser transmitido, por quaisquer meios que permitam o seu registo por escrito, directamente entre as autoridades centrais.

4. A Parte requerida adopta imediatamente, de acordo com o seu Direito interno, as medidas necessárias à execução do pedido e notifica a Parte requerente do resultado do cumprimento desse pedido.

5. A pessoa reclamada será restituída à liberdade no termo do prazo de dezoito (18) dias a contar da data da sua detenção se o pedido de entrega, acompanhado dos documentos de apoio, não for recebido, salvo se a Parte requerente, através de pedido devidamente fundamentado, solicitar a continuação dessa detenção que, em caso algum, poderá ultrapassar os quarenta (40) dias.

6. O fim da detenção provisória nos termos do disposto no número anterior não obsta à instauração ou ao prosseguimento do processo de entrega, caso a Parte requerida tenha posteriormente recebido o pedido oficial de entrega e os documentos de apoio.

Artigo 16.º

Regra da especialidade

1. A pessoa que comparecer na área jurisdicional da Parte requerente em cumprimento do presente Acordo não pode ser perseguida, detida ou sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal ou julgada pela Parte requerente por crime cometido antes da sua entrega, salvo:

a) Por crime ou crimes pelos quais a entrega foi concedida;

b) Por qualquer outro crime relativamente ao qual a Parte requerida dê o seu consentimento, ouvido previamente o suspeito, arguido ou condenado;

c) Quando a pessoa tenha tido a possibilidade de deixar a área jurisdicional da Parte requerente e não o tenha feito no prazo de quarenta (40) dias ou tenha regressado voluntariamente a essa área jurisdicional depois de a ter deixado.

2. O pedido de extensão é instruído com um auto de declarações da pessoa reclamada relativamente ao crime em questão e, a pedido da Parte requerida, com a apresentação dos documentos ou das declarações referidas no artigo 9.º

Artigo 17.º

Reentrega ou reextradição

1. Um infractor que já tenha sido entregue não será reentregue ou reextraditado a um terceiro Estado ou área jurisdicional por um crime cometido antes da sua entrega, excepto se:

a) A Parte requerida consentir nessa reentrega ou reextradição; ou

(二) 該人曾有可能離開被移交方司法管轄區，但在四十(40)日內仍未離開，或在離開後自願重返該司法管轄區。

二、上條第二款的規定適用於本條(一)項所指的同意。

第十八條

被移交的人的脫逃

如逃犯被移交至請求方後，逃避刑事訴訟程序或逃避服刑，並返回或被發現身處被請求方司法管轄區內，則被請求方須按照有權當局發出的拘留命令狀，再次將其拘留並移交至請求方，但存在違反已准予移交的條件者除外。

第十九條

工具、所得及物件的移交

一、應請求方的要求，被請求方應在其法律允許的範圍內，扣押在其司法管轄區內發現的犯罪工具、犯罪所得及其他可作為證據的物件，並在准予移交的情況下，將該等工具、所得及物件移交予請求方。

二、如上款所指的犯罪工具、犯罪所得及物件與在被請求方司法管轄區內正進行的刑事訴訟有關，則被請求方可押後移交；被請求方可在請求方承諾歸還的情況下，臨時移交該等工具、所得及物件。

三、即使因被尋求的人死亡、失蹤或逃脫而不能執行移交，被請求方仍可將本條第一款規定所指的犯罪工具、犯罪所得及物件移交予請求方。

四、移交本條第一款規定所指的工具、所得及物件不得損害被請求方的任何合法權益或者損害第三人對該等工具、所得及物件的權利保障；只要存在此種權利，請求方應根據被請求方的請求，儘快將被移交的工具、所得及物件無償返還予被請求方。

第二十條

過境

一、任一方應在其法律允許的範圍內，准予另一方將被尋求的人從第三國經其司法管轄區運回該方。

二、過境請求應載有擬過境的被尋求的人的資料，針對該人的拘留命令狀或有罪裁判或有權當局的官方證明，該人的國籍及對案情的簡述。

b) A pessoa tenha tido a possibilidade de sair da área jurisdicional da Parte a que foi entregue e não o tenha feito no prazo de quarenta (40) dias ou tenha regressado voluntariamente a essa área jurisdicional depois de a ter deixado.

2. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior, ao consentimento referido na alínea a) do presente artigo.

Artigo 18.º

Fuga do infractor

O infractor que, depois de entregue à Parte requerente, se eximir ao procedimento criminal ou ao cumprimento da pena e voltar à ou for encontrado na área de jurisdição da Parte requerida, será de novo detido e entregue à Parte requerente, mediante mandado de detenção enviado pela autoridade competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a entrega foi concedida.

Artigo 19.º

Entrega de instrumentos, produtos e objectos

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida deve, dentro dos limites permitidos pelo seu Direito interno, apreender os instrumentos, produtos do crime e outros objectos que possam servir como meio de prova que se encontrem sob a sua jurisdição e entregá-los à Parte requerente quando a entrega for concedida.

2. A Parte requerida pode adiar a entrega dos instrumentos, produtos do crime e objectos referidos no número anterior quando estes estão relacionados com os processos criminais em curso na sua jurisdição, podendo esta Parte cedê-los temporariamente à Parte requerente com a condição de serem posteriormente restituídos.

3. Os instrumentos, produtos do crime e objectos referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser entregues à Parte requerente ainda que a entrega não possa ser efectuada em virtude de morte, desaparecimento ou fuga da pessoa reclamada.

4. A entrega de tais instrumentos, produtos e objectos referidos no n.º 1 do presente artigo não prejudica qualquer interesse legítimo da Parte requerida ou a protecção dos direitos de terceiros sobre os mesmos; sempre que tais direitos existam, a Parte requerente, a pedido da Parte requerida, devolve imediatamente os instrumentos, produtos e objectos entregues, sem custos para esta última, logo que possível.

Artigo 20.º

Trânsito

1. Cada uma das Partes deve permitir à outra Parte, dentro dos limites permitidos pelo seu Direito interno, o trânsito da pessoa reclamada por um terceiro Estado através da área da sua jurisdição.

2. O pedido de trânsito deve incluir os dados da pessoa reclamada que se encontra em trânsito, o mandado de detenção, ou a decisão condenatória da pessoa reclamada ou ainda um certificado oficial da autoridade competente, a sua nacionalidade e uma breve descrição dos factos do caso.

三、如根據本條第一款規定准予過境，被請求方的有權限當局應確保被尋求的人身處其司法管轄區時維持拘留狀況。

四、如未經預定在任一司法管轄區降落，則請求方應按本條第一款規定提出過境請求，被請求方應維持拘留被尋求的人直至另一行程開始為止。

第二十一條 認證

一、移交請求所附具的文件如已經認證，則須被接納為證明所述事實的證據。

二、經下列方式處理的文件，視為已經認證：

- (一) 已由請求方的司法當局或有權限官員簽署或確認；及
- (二) 已由請求方有權限當局蓋章。

第二十二條 補充資料

一、如請求方提交的資料不足，以致被請求方未能根據本協定作出決定，被請求方得要求對方提供所需的補充資料，並訂定收取該等資料的期限，如請求方提出合理理由，該期限可予延長。

二、如被請求移交的人已被拘留，且根據本協定，所提交的補充資料並不足夠或未在指定期限內收到，則該人可被釋放。

三、上款所指的釋放並不妨礙請求方重新提出移交該人的請求。

四、如被尋求的人根據上款的規定被釋放，被請求方應儘快通知請求方。

第二十三條 語文

移交請求、其他支持文件以及其他通知，應以被請求方的其中一種正式語文作出，或附有上述其中一種正式語文的譯本。

3. Caso seja autorizado o trânsito nos termos do n.º 1 do presente artigo, competirá às autoridades competentes da Parte requerida manter sob detenção a pessoa reclamada enquanto esta permanecer na área da sua jurisdição.

4. Em caso de aterragem imprevista na área jurisdicional de uma das Partes, a Parte requerente deve apresentar um pedido de trânsito nos termos do n.º 1 do presente artigo, devendo a Parte requerida manter a pessoa sob detenção até ao reinício da viagem.

Artigo 21.º

Autenticação

1. Os documentos que acompanhem o pedido de entrega serão aceites como prova dos factos neles contidos se estiverem devidamente autenticados.

2. Considera-se que um documento se encontra devidamente autenticado se:

- a) Estiver assinado ou certificado por uma autoridade judiciária ou por um funcionário competente da Parte requerente; e
- b) Estiver selado com o selo oficial de uma autoridade competente da Parte requerente.

Artigo 22.º

Informações complementares

1. Caso as informações fornecidas pela Parte requerente sejam consideradas insuficientes para permitir à Parte requerida tomar uma decisão em conformidade com o presente Acordo, pode esta última solicitar que lhe sejam fornecidas as necessárias informações complementares e estipular um prazo limite para a recepção das mesmas, que pode ser prorrogado quando a Parte requerente apresente fundadas razões para o seu não cumprimento.

2. Caso a pessoa cuja entrega é solicitada estiver detida e as informações complementares fornecidas não forem suficientes, de acordo com o presente Acordo, ou não forem recebidas dentro do prazo estipulado, essa pessoa pode ser restituída à liberdade.

3. A restituição à liberdade referida no número anterior não obsta a que a Parte requerente apresente um novo pedido de entrega relativamente a essa pessoa.

4. Caso a pessoa reclamada seja restituída à liberdade, em conformidade com o disposto no número anterior, a Parte requerida notifica, no mais curto prazo possível, a Parte requerente desse facto.

Artigo 23.º

Língua

O pedido de entrega e outros documentos apresentados como suporte do mesmo, bem como outras comunicações, devem ser redigidos numa das línguas oficiais da Parte requerida ou acompanhados por uma tradução numa dessas línguas.

第二十四條 費用

一、被請求方應承擔在其司法管轄區內因移交逃犯請求的程序而產生的所有費用。

二、請求方應承擔文件翻譯的費用、交通費用、有關移交或接收被尋求的人或移交犯罪工具、犯罪所得及其他物件的過境費用以及任何其他特殊性質的費用。

第二十五條 解決爭議

任何因本協定的解釋或適用而產生的爭議，透過雙方協商解決。

第二十六條 生效

本協定自雙方通過適當的正式途徑收到對方有關已履行使本協定生效所需內部程序的最後一份書面通知之日起三十 (30) 日後生效。

第二十七條 修訂

一、本協定可透過雙方的書面協議隨時予以修訂。

二、有關修訂根據第二十六條的規定生效。

第二十八條 有效期和終止

一、本協定無限期有效。

二、任一方可隨時以書面形式和透過適當的正式途徑預先通知另一方終止本協定。

三、本協定自收到有關通知之日起計一百八十 (180) 日後失效。

四、本協定適用於其生效後提出的任何請求，即使有關犯罪發生於本協定生效前。

五、本協定繼續適用於其失效前已收到的移交請求的執行。

Artigo 24.º Despesas

1. A Parte requerida deve suportar todas as despesas incorridas na sua jurisdição decorrentes do processo de um pedido de entrega de infractor em fuga.

2. A Parte requerente deve suportar as despesas relacionadas com a tradução de documentos, despesas de transporte, despesas de trânsito relacionadas com a entrega ou recepção da pessoa reclamada ou com a entrega de instrumentos, produtos do crime e outros objectos, bem como as despesas de natureza extraordinária.

Artigo 25.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo é solucionada através de negociação entre as Partes.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via oficial adequada, comunicando o cumprimento dos requisitos internos das Partes necessários para o efeito.

Artigo 27.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão em qualquer momento por acordo escrito entre as Partes.

2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 26.º do presente Acordo.

Artigo 28.º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo permanece em vigor por tempo indeterminado.

2. Qualquer das Partes pode, a todo o momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via oficial adequada, à outra Parte.

3. O presente Acordo cessa a sua vigência cento e oitenta (180) dias após a data da recepção da respectiva notificação.

4. O presente Acordo aplica-se a qualquer pedido apresentado depois da sua entrada em vigor, ainda que os crimes em questão tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Acordo.

5. O presente Acordo continuará a aplicar-se à execução de pedidos de entrega recebidos anteriormente ao termo da sua vigência.

本協定於二零一九年五月十五日在里斯本簽署，以葡萄牙文及中文作成，一式兩份，各文本具有同等效力。

中華人民共和國

葡萄牙共和國代表

澳門特別行政區代表

行政法務司司長

司法部部長

陳海帆

弗朗西斯卡·范杜嫩

二零一九年六月十二日於行政長官辦公室

辦公室主任 柯嵐

Feito em Lisboa, em 15 de Maio de 2019, em dois originais nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

Pela República Portuguesa

A Secretária para a Administração e Justiça,
Chan Hoi Fan

A Ministra da Justiça,
Francisca Van Dunem

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 12 de Junho de 2019.
— A Chefe do Gabinete, *O Lam*.

政府總部輔助部門

批示摘錄

透過行政長官二零一九年四月十二日批示：

司小美——根據第12/2015號法律第五條第三款(三)項、第六條第一款及第八條的規定，以行政任用合同方式聘用其在政府總部輔助部門擔任第一職階特級行政技術助理員，薪俸點305點，自二零一九年六月三日起生效，為期兩年。

透過簽署人二零一九年四月三十日批示：

根據第12/2015號法律第四條及第六條的規定，政府總部輔助部門下列人員的行政任用合同，自二零一九年七月一日起續期一年。

輕型車輛司機

第三職階：歐陽國生。

勤雜人員

第八職階：古桂明；

第七職階：Adriano de Jesus Gomes da Silva、陳志光及陳玉卿；

第六職階：張志明；

第四職階：高京甫及陸壽嫻；

第三職階：陳耀民、陳耀培、吳蜜度、洪文維、邱惠良、劉桂明、李雅儀、柯炳從及潘健華；

第二職階：劉天賜、陳金珠、何翠珍、關景耀、李錦盈及蘇麗紅。

透過簽署人二零一九年五月八日批示：

陳允波——根據第12/2015號法律第四條第二款、第三款，以及現行第14/2009號法律第十三條第二款(三)項及第三款的

SERVIÇOS DE APOIO DA SEDE DO GOVERNO

Extractos de despachos

Por despacho de S. Ex.^a o Chefe do Executivo, de 12 de Abril de 2019:

Ilda Nicola Hyndman Reis da Silva — contratada por contrato administrativo de provimento, pelo período de dois anos, como assistente técnica administrativa especialista, 1.º escalão, índice 305, nos SASG, nos termos dos artigos 5.º, n.º 3, alínea 3), 6.º, n.º 1, e 8.º da Lei n.º 12/2015, a partir de 3 de Junho de 2019.

Por despachos da signatária, de 30 de Abril de 2019:

Os trabalhadores abaixo mencionados — renovados os contratos administrativos de provimento para o exercício das funções, nos SASG, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 12/2015, a partir de 1 de Julho de 2019:

Motorista de ligeiros

3.º escalão: Ao Ieong Kuok Sang.

Auxiliar

8.º escalão: Ku Kai Meng;

7.º escalão: Adriano de Jesus Gomes da Silva, Chan Chi Kuong e Chan Iok Heng;

6.º escalão: Cheong Chi Meng;

4.º escalão: Kou Keng Pou e Lok Sao Han;

3.º escalão: Chan Io Man, Chan Io Pui, Go, Victor, Hong Man Wai, Iao Wai Leong, Lao Kuai Meng, Lei Nga I, O Peng Chong e Pun Kin Wa;

2.º escalão: Armando José Lau, Chan Kam Chu, Ho Choi Chan, Kuan Keng Io, Lei Kam Ieng e Su Lihong.

Por despachos da signatária, de 8 de Maio de 2019:

Chan Van Po — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato administrativo de provimento sem termo, progredindo para motorista de ligeiros, 5.º escalão, índice